



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0006-57. I.E 05.337.464-9

Avenida André Araújo, nº97 – CEP: 69.057-025 – Bairro Adrianópolis -Manaus/AM

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

À

Fundação Universidade do Amazonas - UFAM

Ref. Pregão Eletrônico SRP N. 90005/2026

C.COM INFOMATICA IMP EXP & COM LTDA,

empresa de direito privado, estabelecida nesta Capital/AM, sito à Av André Araújo, n.º 97 – Bairro Adrianópolis, sala 612, devidamente inscrito na Receita Federal sob. o CNPJ n.º 07.471.301/0006-57 e Inscrição Estadual n.º 05.337.464-9, vem tempestivamente através desta, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em razão do Termo de Referência do edital, pelos fundamentos fáticos à seguir expostos:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada em análise ao edital do referido certame, nas Especificações Técnicas, constatou algumas inconsistências:

Itens 01, 02, 03 e 04:

“Garantia fornecida pelo FABRICANTE, ao qual será comprovada por documento do próprio fabricante comprovando tais condições e não podendo o fornecedor assumir tal responsabilidade, com atendimento de suporte técnico de segunda-feira à sexta-feira, das oito as dezoito horas. A LICITANTE deverá informar obrigatoriamente na proposta o tipo e período da garantia;”

Diante do enunciado acima, para evitar a exclusão de potenciais empresas licitantes vedada pelo TCU (**Acórdãos que proíbem a exigência de Declaração de Solidariedade do Fabricante à revenda determinada para fins desclassificatórios**), solicitamos o seguinte esclarecimento: Poderá ser aceita, **em substituição à declaração/certificado do fabricante, uma declaração emitida pelo próprio licitante, comprometendo-se formalmente a garantir integralmente todas as condições, prazos e níveis de serviço (SLA) exigidos no edital?**

Entendemos que ao inserir em nossa proposta técnico comercial, **o part number com prospecto do fabricante da garantia adicional do fabricante contendo os níveis SLA e prazos exigidos pelo edital e termo de referência**, estaremos atendendo as expectativas descritas no termo de referência?



Entendemos ainda que por esta subscritora estar sediada no estado do Amazonas e **possuir corpo técnico capacitado para a realização do primeiro atendimento on-site, garantindo o cumprimento dos prazos e níveis de serviço previstos, considerando também o contrato de garantia adquirido junto ao fabricante que pretendemos ofertar**, assegurando a continuidade e integralidade do suporte, estaremos atendendo ao exigido, nosso entendimento está correto?

Ressaltamos ainda que será informado o **Part Number** do pacote de **Complete Care** do fabricante do equipamento correspondentes aos serviços de garantia ofertados, assegurando a rastreabilidade e a conformidade com as exigências do Termo de Referência, desta forma, entendemos que estaremos em compliance com as expectativas e diretrizes do instrumento convocatório, nosso entendimento está correto?

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado por todos os Tribunais de Contas dos Estados e também da União. Inclusive esta própria corte de contas que está realizando este processo licitatório precisa corrigir esse vício. Que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa deve rever seus atos quando estes são contrários às suas próprias decisões. O Tribunal de Contas da União, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o **fumus boni iuris** nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no



art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente



necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei das Licitações 14.133 de 01 de abril de 2021 vieram a determinar e limitar em seus artigos os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União".

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-



se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Como visto a Lei das Licitações 14.133 de 01 de abril de 2021 estabelece o rol dos requisitos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, as especificações técnicas são notoriamente direcionadas a somente 01 fabricante, qual seja, à GAINSCHA, violando sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra- se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos e técnicos que embasaram a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo com sua respectiva revisão nas exigências técnicas.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro de suas próprias determinações via acórdãos e principalmente com fulcro no regramento Pátrio Complementar, sito a Lei das Licitações 14.133 de 01 de abril de 2021, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais de Contas de todas as Unidades da Federação torna-se inalterável, de aplicação **erga omnis**, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das especificações direcionadas e infundadas contidas no edital.

2. DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente peça, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei das Licitações 14.133 de 01 de abril de 2021, bem como nos Acórdãos exarados pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Tribunal de Contas da União, o recebimento, análise e admissão desta peça:

a) Para que o Termo de Referência seja totalmente reformulado



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0006-57. I.E 05.337.464-9

Avenida André Araújo, nº97 – CEP: 69.057-025 – Bairro Adrianópolis -Manaus/AM

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

nos pontos ora guerreados, de forma a estabelecer parâmetros que possam ser

cumpridos por empresa estabelecida no mercado com a solução vindo original de fábrica;

- b)** Pleiteamos que seja aceita a nossa impugnação, para que seja revista e alterada as especificações técnicas acima já informadas, **com esse aceite e alteração conseguiremos oferecer solução que atenda de maneira superior aos anseios técnicos mínimos exigidos no termo de referência.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus / AM, 27 de fevereiro de 2026.



C.COM INFOMATICA IMP. EXP. COM E INDÚSTRIA LTDA